

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
SECRETARIA.....	1
DECRETO.....	1
LEIS.....	2
PORTARIA.....	6

SECRETARIA

DECRETO

DECRETO Nº 7.553, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.023

"Regulamenta o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei Municipal nº 5.216, de 09 de novembro de 2023".

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista as disposições da Lei Municipal nº 5.216, de 09 de novembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa de Pagamento Incentivado – PPI destina-se a promover a regularização dos débitos referidos no Art. 1º da Lei Municipal nº 5.216, de 09 de novembro de 2023, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º - Os pagamentos deverão ser realizados em rede bancária até o limite de recebimento do banco arrecadador, com guia de recolhimento emitida pelo Setor de Dívida Ativa do Departamento de Finanças, tratando-se de débito na esfera administrativa, e na Procuradoria-Geral do Município, tratando-se de débito na esfera judicial.

Art. 3º - A formalização da adesão dar-se-á através do preenchimento do Termo de Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado, constante do anexo único deste decreto.

§ 1º – Caberá aos setores responsáveis pelos atendimentos a abertura de processo administrativo a cada nova adesão formalizada, contendo no mínimo e nesta ordem:

I – o Termo de Adesão devidamente assinado pelo requerente;

II - documentos necessários para efetivação da adesão ao Programa, conforme evidenciado no Art. 4º deste decreto;

III - relatório analítico contendo a dívida consolidada objeto da adesão;

IV - cópia da guia de recolhimento emitida e entregue ao contribuinte;

V - demais documentos não especificados anteriormente, que se fizerem necessários.

§ 2º - Fica dispensada da assinatura do Termo de Adesão quando a formalização se der por meio digital.

§ 3º - A quitação da cota única ou da primeira parcela confirmará a adesão ao PPI.

Art. 4º - Os documentos necessários para adesão ao Programa, tanto na modalidade à vista quanto na parcelada são:

I - cópia simples do Registro Geral (RG) ou Carteira de Habilitação Nacional (CNH) do requerente;

II – cópia simples do CPF do requerente pessoa física ou Comprovante de Inscrição do CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

§ 1º - A adesão poderá ser requerida por outrem, mediante apresentação de documentação que ateste a validade da procuração ou representação legal.

§ 2º - O Termo de Adesão deverá ser devidamente preenchido pelo requerente no ato da solicitação, datado e assinado pelo mesmo.

§ 3º - Os dados constantes do Termo de Adesão serão utilizados pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista para fins de atualização cadastral, mediante autorização do requerente.

Art. 5º - A vigência do Programa de Pagamento Incentivado será até o dia 22 de dezembro de 2023.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (09.11.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

ANEXO
FORMULÁRIO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO
INCENTIVADO – PPI. LEI 5.216/2023

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL		CPF	
LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF
TELEFONE	EMAIL	CADASTRO MUNICIPAL	

IMPOSTO OU TAXA PARCELADO/PAGO

- IPTU
 ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 ISS (CONSTRUÇÃO CIVIL OU QUALQUER NATUREZA)
 AUTO DE INFRAÇÃO
 TAXA DE LICENÇA
 OUTROS NÃO LISTADOS

ANEXOS (DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS)

- CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG/CNH)
 PROCURAÇÃO (SE PROCURADOR)
 OUTROS (DOC. DE REPRESENTAÇÃO LEGAL E DEMAIS DOCS.)

Declaro, sob as penas da lei, que são verdadeiras as informações prestadas neste documento e que compareci pessoalmente para aderir ao programa de pagamento incentivado, apresentando meus documentos pessoais, estando ciente que estou sujeito (a) às penalidades previstas nos artigos 171 e 299, do Código Penal, bem como da Lei nº 4.729/1965 e Lei nº 8.137/1990. Declaro estar ciente que o não pagamento da guia retirada no atendimento dentro do prazo estipulado acarreta perda do benefício de acordo com o art. x, da Lei xx/xxxx. Autorizo a utilização dos dados constantes deste documento para fins de atualização cadastral por parte da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

ASSINALE COM UM "X" SE <input type="checkbox"/> PROCURADOR <input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL <input type="checkbox"/> CONTRIBUINTE TITULAR	DATA
NOME LEGÍVEL DO SIGNATÁRIO (SE TITULAR APENAS ASSINAR)	
ASSINATURA	CPF

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.215, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.023

"Dispõe sobre a alteração do caput dos Artigos 70, 71, 74, 75, 76 e 77, do inciso II do Art. 73 e dos §§ 1º a 4º do Art. 75, sobre o acréscimo dos §§ 1º e 2º do Art. 70, do parágrafo único do Art. 72, dos §§ 1º a 4º do Art. 73, dos §§ 1º e 2º do Art. 74, dos §§ 5º e 6º do Art. 75 e dos §§ 1º a 4º do Art. 77; e sobre a revogação do parágrafo único do Art. 70, dos §§ 1º a 3º do Art. 71 e do parágrafo único do Art. 73 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997".

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza –
Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam acrescidos os §§1º e 2º ao Artigo 70 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 1º - Débitos que tenham a opção pela arrecadação fracionada só poderão ser parcelados no exercício seguinte.

§ 2º - Fica autorizado ao contribuinte a escolha da data para pagamento das parcelas desde que não ultrapasse o mês corrente.

Art. 2º - Fica acrescido Parágrafo único ao Art. 72 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único - A adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional que poderá ser reaberto até na efetivação de sua denúncia.

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§1º ao 4º ao Artigo 73 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 1º - A denúncia suspende o parcelamento e cancela o registro dos boletos não pagos.

§ 2º - Transcorrido o prazo de dois meses após a denúncia do acordo, será apurado, por exercício e por débito individualmente o respectivo saldo devedor e, caso o contribuinte não tenha solicitado o reparcelamento ou a retomada do parcelamento antes do vencimento do prazo acima citado, será cancelado o parcelamento e promovida a Execução Fiscal.

§ 3º - No hiato de 60 (sessenta) dias entre a efetivação da denúncia do parcelamento e o cancelamento do parcelamento com o ajuizamento da Execução Fiscal, caso tenha interesse, poderá o contribuinte:

I- aderir ao reparcelamento, que consiste na redistribuição do total do restante do débito parcelado, com acréscimo das penalidades do Artigo 74 e seus parágrafos, até a data máxima do acordo original;

II- aderir a retomada do parcelamento, que consiste no pagamento de todas as parcelas em atraso, com retorno ao pagamento mensal anteriormente acordado, hipótese em que não incidirá a multa do §1º do Art. 74.

§ 4º - A denúncia da retomada do parcelamento ou do reparcelamento, implica no cancelamento do parcelamento e na cobrança pela via judicial.

Art. 4º - Ficam acrescidos os §§1º e 2º ao Artigo 74 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 1º - Sem prejuízo do previsto no caput, será aplicada, automaticamente, caso haja a opção pelo reparcelamento do inciso I do §3º do Art. 73 do Código Tributário Municipal, multa de 5% sobre o valor apurado por exercício e por débito individualmente, somando-se o montante da pena a cada um deles.

§ 2º - As penalidades previstas no caput e em seu §1º se aplicam aos parcelamentos celebrados por meio de acordo; aos débitos com opção de arrecadação fracionada aplica-se apenas o caput.

Art. 5º - Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao Artigo 75 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 5º - Na Execução Fiscal, parcial ou totalmente garantida por bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is), e que na data da formalização do parcelamento, da retomada do parcelamento ou do reparcelamento esteja com leilão designado, a última parcela deverá ser no mês anterior ao da designação do leilão.

§ 6º - É permitido o parcelamento de mais de uma Execução Fiscal por vez, respeitadas as restrições do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Ficam acrescidos os §§1º a 4º ao Artigo 77 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 1º - A adesão ao parcelamento fica condicionada à atualização cadastral perante a Prefeitura, na forma do parágrafo seguinte, sem prejuízo de eventuais punições civil, administrativa ou penal com relação a veracidade das informações prestadas.

§ 2º - O formulário de que trata o caput constará:

I – os dados qualificativos do contribuinte que consistem:

- a) no número da inscrição do CPF;
- b) no número da inscrição do RG;
- c) nos números de contato telefônico atualizado;

d) no endereço de correspondência e domicílio atualizados; e

e) no endereço eletrônico atualizado, caso possua.
II – a identificação da inscrição cadastral objeto do parcelamento;

III – a quantidade de parcelas escolhidas;

IV – a afirmação, sob pena de lei da veracidade das informações de atualização cadastral;

V – no caso de dívida em nome de falecido:

a) a comprovação do óbito por meio da certidão pertinente;

b) o termo de inventariante ou a declaração de representação do espólio perante a Prefeitura;

c) a declaração de inexistência de Processo de Inventário aberto; e,

d) a declaração de que em caso de abertura de processo de inventário, será feita imediata comunicação à Prefeitura.

VI – as penalidades previstas no Artigo 74 e seu Parágrafo único do Código Tributário Municipal em caso de denúncia;

VII – os termos do Artigo 72 e seu Parágrafo único do Código Tributário Municipal;

§ 3º - O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhado de cópias legíveis dos seguintes documentos, sob a pena de não conhecimento:

I – RG ou documento equivalente;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica;

§ 4º:- Em caso de representação, sem prejuízo do cumprimento dos incisos I a IV do parágrafo anterior, tanto do representante como do representado, deverá acompanhar o requerimento o instrumento próprio, público ou particular, este com firma reconhecida em cartório ou por autoridade pública, desde que conste do instrumento de mandato a outorga de poderes para representar junto à Fazenda Pública do Município, o que implicará aceitação integral de seus termos e condições.”

Art. 7º - Fica alterado o Artigo 70 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70:- Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser parcelados a partir de seu lançamento ou da inadimplência da obrigação, observadas as condições do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Fica alterado o Artigo 71 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 71 - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à 11 (onze) Unidades Fiscais Sanjoanenses – UFS no momento da assinatura do Termo de Parcelamento, sendo que o número máximo de parcelas não poderá exceder a 48 (quarenta e oito).

Art. 9º - Fica alterado o inciso II do Artigo 73 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73:- (...)

I – (...)

II – denunciado, em caso de inadimplência de 3 parcelas consecutivas ou alternadas, em ambos os casos após 30 dias do seu vencimento.”

Art. 10 - Fica alterado o Artigo 74 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 - O não pagamento na data avençada acarretará, sobre a parcela em atraso, a incidência de multa de 5%, além de juros de mora de 0,5% ao mês, ou no caso de ISS em fração de mês, até o efetivo pagamento, calculados ambos sobre o valor atualizado monetariamente, observado o disposto no Art. 73, inciso II.

Art. 11 - Ficam alterados os §§1º a 4º e o caput do Art. 75 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 - A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a firmar acordo de parcelamento dos débitos objeto de cobrança judicial, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cujo valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à 11 (onze) Unidades Fiscais Sanjoanenses – UFS no momento da assinatura Termo de Parcelamento.

§ 1º - Parcelado ou não, o débito tributário será atualizado com correção monetária a partir da data do ajuizamento, com aplicação de multa e juros da forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os honorários advocatícios, na porcentagem fixada pelo juiz da causa e as despesas processuais, serão exigidos com a parcela única quando o pagamento for à vista e serão pagos no mesmo número de vezes quando houver opção pelo parcelamento, e os honorários, pagos parceladamente ou à vista, pertencerão aos procuradores da municipalidade, sendo que serão recolhidos aos cofres públicos e repassados rateados em partes iguais, mensalmente, aos procuradores, mediante procedimento administrativo.

§ 3º - É vedado o parcelamento, a retomada do parcelamento ou reparcelamento de créditos em Execução Fiscal que, nos termos do Artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80, estejam integralmente garantidos por depósito em dinheiro ou bloqueio judicial de valores.

§ 4º - Será permitido o parcelamento, a retomada do parcelamento ou reparcelamento nas Execuções Fiscais em que haja penhora em dinheiro parcial do Artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80, desde que, no ato de formalização do acordo o signatário firme termo de compromisso escrito com expressa autorização da conversão do depósito em renda a favor da Fazenda Pública do Município, o qual será utilizado para abatimento das parcelas.”

Art. 12 - Fica alterado o Art. 77 da Lei Complementar nº 106 de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 - O pedido de parcelamento será manifestado em formulário de requerimento escrito no qual o contribuinte relacionará os débitos.

Art. 13 - Fica revogado o Parágrafo único do Art. 70 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 14 - Ficam revogados o §§1º a 3º do Art. 71 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 15 - Fica revogado o Parágrafo único do Art. 73 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (09.11.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.216, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

“Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI”.

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza –
Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído no município de São João da Boa Vista o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, na forma desta Lei Complementar, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que:

- I – inscritos em dívida ativa;
- II – ajuizados ou não; e
- III – parcelados.

Art. 2º - A regularização dos débitos abrangidos por este programa será disponibilizada para adesão dos contribuintes nos seguintes termos:

- I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado;
- II – parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, respeitando o valor mínimo por parcela estabelecido no Art. 4º, § 1º desta Lei Complementar, com os seguintes incentivos:

a) 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 02 (duas) a 06 (seis) parcelas;

b) 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

d) 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado, para parcelamentos de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) Sem incidência de descontos do débito total consolidado, para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

§ 1º - Considerar-se-á débito consolidado, para efeito desta lei, o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 2º - Excetuam-se desses débitos os relacionados a infrações de qualquer natureza.

Art. 3º - Na hipótese de opção pelo pagamento à vista, previsto no inciso I do Art. 2º desta Lei Complementar, deverá a guia emitida ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, incluindo o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos casos em que as dívidas já tenham sido executadas judicialmente, excetuando os casos previstos no § 1º, do Art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, previsto no inciso II do Art. 2º desta Lei Complementar, deverá a guia emitida referente a 1ª (primeira) parcela ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de perda dos benefícios, conforme previsto no inciso II, do Art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º - As parcelas deverão ser celebradas, com valor mínimo não inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para débitos relacionados a pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas jurídicas, corrigidas anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados aos honorários advocatícios arbitrados judicialmente poderão ser parcelados.

§ 3º Na opção do parcelamento, serão incluídas as despesas judiciais e extrajudiciais (cartoriais), como as despesas com citações, intimações e certidões, excetuadas as custas processuais finais, devidas diretamente ao Estado de São Paulo, com as determinações e regras do órgão competente pela cobrança.

Art. 5º - A adesão ao programa objeto desta Lei Complementar deverá ser efetuada junto ao Setor de Dívida Ativa do Departamento de Finanças, tratando-se de débito na esfera administrativa, e na Procuradoria-Geral do Município, tratando-se de débito na esfera judicial.

Parágrafo único - O ato de adesão será realizado mediante emissão de formulário próprio a ser definido por meio de decreto.

Art. 6º - A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da publicação desta lei e o dia 22 de dezembro de 2023.

§ 1º - Os protocolos de adesão ao programa serão isentos do pagamento de preços públicos.

§ 2º - Para as adesões constantes dos incisos I e II, do Art. 2º desta Lei Complementar, formalizadas entre as datas de 18 de dezembro e 22 de dezembro de 2023, a data máxima de vencimento da guia de recolhimento será o dia 26 de dezembro de 2023.

§ 3º - Expirado o prazo disposto no caput deste artigo, ficará extinto o direito de adesão ao Programa e o pagamento dos créditos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser feito na forma da legislação vigente no Município, sem os benefícios previstos.

Art. 7º - A opção pelo programa sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar; e

III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, conforme o caso.

Parágrafo único - A confissão da dívida que trata o inciso I deste artigo, interromperá o prazo prescricional do débito objeto da adesão, nos termos do inciso IV, do Art. 174, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - O sujeito passivo que tiver parcelamento formalizado, em dia ou em atraso, poderá aderir ao programa de que trata a presente Lei Complementar, cancelando o parcelamento anterior.

§ 1º - A adesão ao programa contemplará as opções constantes do Art. 2º desta Lei Complementar;

§ 2º - Nos casos em que haja parcelamento em vigor, deverão ser descontados os valores pagos até a formalização da adesão ao programa objeto desta Lei Complementar;

Art. 9º - O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei Complementar, nos casos em que:

I - deixe de pagar a parcela única, se a adesão ao programa contemple a opção constante do inciso I, do Art. 2º desta Lei Complementar;

II - deixe de pagar a 1ª (primeira) parcela, se a adesão ao programa contemple a opção constante do inciso II, do Art. 2º desta Lei Complementar;

III - deixe de pagar 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, se a adesão ao programa contemple a opção constante do inciso II, do Art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos, e encaminhamento da informação à Procuradoria Geral do Município para propositura de competente ação de execução fiscal ou prosseguimento da ação em andamento.

Art. 10 - Havendo a quitação integral do débito objeto do programa de pagamento incentivado que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá junto ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca a extinção do processo de execução e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes no processo judicial, desde que as penhoras não estejam como garantia de outros débitos não quitados.

Art. 11 - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica na restituição de quantias pagas.

Art. 12 - Esta Lei Complementar, será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (09.11.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 17.462, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.023

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
Considerando o Despacho nº 521/2023/DGP/DIR,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Sra. **LETÍCIA MACHADO BOTTEON** (Engenheira Civil/ CREA nº 5070.74528-2), devidamente habilitada da Prefeitura, para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICA, e a Sra. **EVELINE CRISTINA MARTINS** (Contadora/ CRC nº 331260-07) como GESTORA do convênio firmado com a Secretaria de Turismo e Viagens do Governo do Estado de São Paulo, referente ao objeto: "Galeria Fernando Furlanetto", DADETUR 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (09.11.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal
